



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/08/2015

Proposição
MP 684/2015

Autores
Deputada Carmen Zanotto

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global



CD/15668.34050-48

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Inclua-se, onde couber, na medida provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, o seguinte artigo:

“Art. Modifica o art. 30º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 30º

IV – Em atividades continuadas de educação, de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde e do Sistema de Assistência Social, que atuem em atendimento direto ao público e estejam previamente credenciadas pelo órgão gestor da política.”

JUSTIFICATIVA

A aprovação da lei nº 13.019/2014 foi recebida com exaltação, pois há muito tempo, a sociedade civil protestava por estabelecimento de critérios para o

financiamento de ações e projetos desenvolvidos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais fossem permissivos à participação da sociedade e que se desse de forma isonômica, abrangente e transparente.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, para que a aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, não seja um obstáculo aos avanços democráticos que observamos nos dias de hoje.

Os artigos 197 e 199, da Constituição Federal contemplam a importância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas assim como as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS. A Constituição Federal possui fundamentação suficiente para afastar as restrições que a Lei nº 13.019 impõe para a continuidade da parceria com as entidades privadas no âmbito do SUS.

Aplicando-se as exigências da Lei nº 13.019, a formação de tal contrato não poderia ser realizada sem chamamento, o que impede a realização de investimentos. Até mesmo quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais. A restrição pode causar danos aos contratos já celebrados e também comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela Emenda Constitucional 29.

Nessa direção, propomos alteração no art. 30, tendo em vista que as políticas de educação, saúde e assistência social já são regidas por leis próprias que determinam seus próprios exercícios do controle social, a ser realizado pelos conselhos setoriais, cujo movimento ascensional já é uma realidade em todo o país. Temos ciência que as deliberações dos inúmeros conselhos existentes são, muitas vezes, contraditórias entre si. Portanto, diante da fase atual de consolidação das políticas de educação, saúde e assistência social, cuja realização vem acontecendo de forma descentralizada e articulada entre governos e organizações da sociedade civil, sempre em obediência às determinações legais, entendemos não ser prudente indicar como bom, próprio ou útil, dispersar as instâncias de deliberação sobre as políticas voltadas para essas três estimadas áreas.

Acresce-se ainda referência ao CAPÍTULO II da Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantendo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, com vistas a garantir a cobertura assistencial à população, onde as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos são de preferência para participar do SUS, do Sistema único de assistência social e da educação.



CD/15668.34050-48

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC